



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002540-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOANA MACIEL, ALESSANDRO APARECIDO ALFAIATE, CRISTIANE APARECIDA ALFAIATE e ADRIANO PERPETUO ALFAIATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002540-96.2025.8.26.0000 - São José do Rio Preto

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: JOANA MACIEL, ALESSANDRO APARECIDO ALFAIATE, CRISTIANE APARECIDA ALFAIATE E ADRIANO PERPETUO ALFAIATE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

VOTO Nº 28390

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Internação de idosa em estabelecimento de longa duração – Decisão que deferiu a tutela de urgência - Documentos juntados aos autos comprovam o quadro clínico e a necessidade – Inaplicabilidade das súmulas vinculantes 60 e 61 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOANA MACIEL E OUTROS, pela qual busca a reforma da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela, determinando aos corréus que concedessem vaga para a idosa em casa de repouso indicada na petição inicial ou em outra similar.

A liminar foi concedida, determinando aos corréus que, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, concedessem vaga para a idosa na casa de repouso indicada na petição inicial ou em outra similar, nestes termos:

Deste modo e sem perder de vista que a imposição de obrigação ao Estado de proceder à prestação sanitária pressupõe necessidade financeira, bem como que a discussão pode ser objeto de oportuna cognição; considerando, ainda, que a dignidade da autora, em situação de clara vulnerabilidade, deve ser objeto de tutela neste momento e de maneira a conferir elastério à realização da saúde na dicção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 196 da Constituição Federal, concede-se a tutela e o prazo, aos requeridos, de 15 dias sucessivos para que procedam à regularização da situação da ora requerente.

Inconformado, recorre a FESP, com pedido de efeito suspensivo, alegando que não há evidência do direito alegado, que a internação é um ato médico privativo do médico, que não há um único documento que indique a internação de longa permanência da agravada, que ela deve submeter-se a prévia avaliação médica e aguardar o agendamento na fila de espera da rede pública, que não houve negativa por parte do órgão público, que a pretensão da agravada consiste em furar a fila de espera, que o uso da via judicial para antecipar atendimentos traz riscos a pacientes que também estão aguardando, que a agravada está recebendo o devido atendimento médico, que é inviável a pretensão sob pena de ferir o princípio da igualdade, que a pretensão da agravada se apresenta em verdadeira colocação de preferência em relação a todos os demais que igualmente necessitam de vaga de internação, violando o princípio da isonomia, que não há "periculum in mora", que o quadro clínico da agravada não evidencia a urgência ou emergência, que a agravada está internada desde 19/02/25 em razão de quadro de pneumonia e colecistite, que não foi juntado qualquer documento apto a comprovar a urgência do caso, que o risco não é iminente, que a Administração Pública está devidamente atendendo a agravada, que não há provas robustas de que o núcleo familiar possui incapacidade financeira para promover moradia digna, que há familiares que prestam atenção à agravada, que a família não pode deixar de se responsabilizar pelos cuidados e amparo ao idoso, que o Estado deve atuar apenas subsidiariamente, que a responsabilidade é do Município, que o prazo de 15 dias para a internação é demasiadamente curto e incompatível com a realidade da Administração Pública, que é impossível de ser atendido, que há problemas operacionais e materiais,

que eventual atraso no cumprimento deve ser relevado, que é imprescindível o efeito suspensivo ao recurso, que o cumprimento da decisão acarretará danos ao erário público e que é relevante a fundamentação do recurso fazendário.

Contraminuta (fls. 37/46), nas quais os agravados defendem a manutenção da decisão agravada, argumentando que a responsabilidade solidária é inequívoca, que a Constituição Federal, o STJ e o STF reconhecem a solidariedade plena entre os entes federativos no tocante ao direito à saúde, que o argumento da reserva do possível é inidôneo, que a periculosidade da situação dispensa perícia, que a fixação de astreintes é legítima, que o descumprimento da ordem liminar é flagrante, que os danos morais devem ser reparados solidariamente e que a omissão dos entes públicos desde o início de 2024 provocou grave violação à dignidade da pessoa humana.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária que visa internação em estabelecimento de saúde do qual necessita a idosa autora, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo* concedeu a tutela de urgência pleiteada, sob fundamento do risco de dano irreparável e enfermidade da autora, determinando a internação.

Pois bem.

A decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser

mantida.

Outrossim, a Constituição Federal dispõe que é competência da União, Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ainda, a Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não se trata de permitir que o Judiciário passe a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe, elaborada sem a participação deste Poder. Logo, cabe apenas, para garantir efetividade aos direitos fundamentais, cuidar que sejam cumpridas as normas já definidas. Nesse sentido, é fato que o serviço de farmácia está contemplado como serviço correlato do Sistema Único de Saúde (SUS), *ex vi* do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e' econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

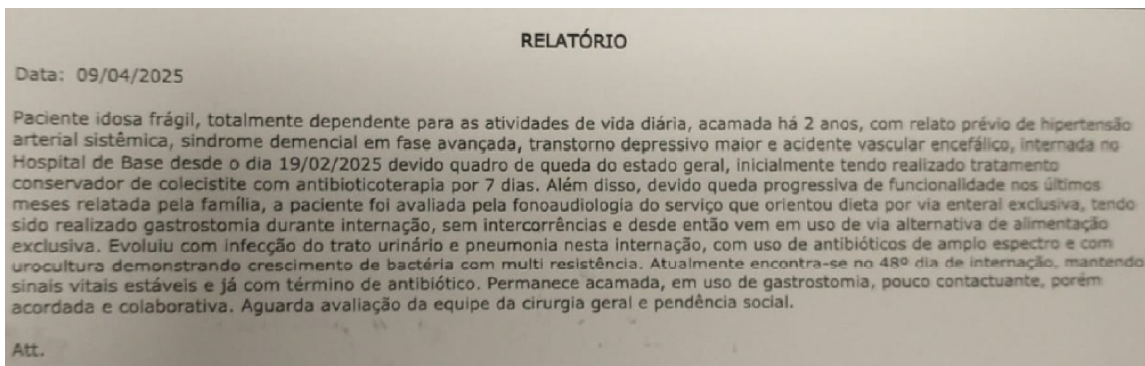
As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos e tratamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

De fato, assim decidiu o STF no Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área

da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No mérito, com efeito, viu-se que o quadro clínico da recorrida inspira muitos cuidados – fls. 631 dos autos principais:



Ao contrário do alegado, a imprescindibilidade do tratamento está descrita no laudo atestado pelo médico da autora. Ainda, há prova inicial de sua hipossuficiência.

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, estão presentes os requisitos para manutenção da tutela provisória de urgência. O *fumus boni iuris* já está descrito acima. Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se tratar de feito relativo à saúde, para o qual o perigo é evidente, conforme se pode observar pelo laudo acostado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não devem ser analisados, neste momento, pedido de indenização por danos morais, já que sequer foram objeto de apreciação pelo magistrado *a quo*, ainda mais porque ausente o caráter de urgência destes pedidos.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora